

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.628-D, DE 1997

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.628-C, de 1997, que “altera a lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vanderlei Macris

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, após ser apreciado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.628, de 1997, que altera a Lei nº 7.565/86 – “Código Brasileiro de Aeronáutica”, para obrigar a divulgação, pela companhia aérea, de informações relativas a investigação de acidente aéreo, em até noventa dias do ocorrido. Se o laudo definitivo ainda não estiver pronto até a data estipulada, será divulgada nota oficial, a cada 30 dias, contendo o estágio das investigações naquele momento. O PL também prevê multa para a empresa que descumprir essa determinação.

Em análise na Casa Revisora, a proposição em tela recebeu Substitutivo sob a alegação de que a redação aprovada na Câmara contém evidentes impropriedades, porque exige que uma empresa privada divulgue informações prestadas por um órgão público e porque não seria adequado exigir de autoridade policial a divulgação de inquérito inconcluso.

Cabe a esta Comissão, portanto, de acordo com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.628/97, aprovado pela Câmara dos Deputados no ano de 2009, prevê que o explorador de aeronave acidentada deve divulgar nota oficial com as conclusões da investigação da autoridade policial em até noventa dias do ocorrido. Se nesse prazo o laudo definitivo ainda não estiver pronto, será divulgada nota oficial, a cada 30 dias, contendo o estágio das investigações no momento.

O Senado Federal, ao analisar a matéria, aprovou o projeto na forma de substitutivo, sob o argumento de que a redação aprovada na Câmara continha algumas impropriedades.

Sobre as impropriedades apontadas pela Câmara Alta, de fato a redação original da proposição exige a divulgação de informações periódicas sobre a investigação policial do desastre aéreo e imputa essa responsabilidade à companhia aérea. Parece ser essa uma posição questionável, primeiro porque exige que uma empresa privada divulgue informações geradas por um órgão público sobre a qual não tem, ou pelo menos não deveria ter, qualquer ingerência. Segundo, porque tornar público dados de inquérito policial inconcluso poderia trazer consequências negativas para a apuração dos fatos.

Por outro lado, de maneira mais abrangente do que a proposta originalmente aprovada nesta Casa, o substitutivo aprovado pelo Senado insere no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – o tratamento a ser dado às informações geradas no âmbito das investigações dos acidentes e incidentes aeronáuticos. Consideramos a inclusão desse regramento no CBA uma forma bastante acertada de tratar a questão da publicação dos dados referentes à investigação, uma vez que isso tem gerado interpretações distintas

no âmbito judicial. O substitutivo deixa claro que a investigação de acidentes aéreos pela autoridade aeronáutica tem por objetivo a prevenção de outros acidentes, determinando, porém, que sejam divulgados relatórios preliminares periódicos indicando o progresso da investigação e qualquer questão de segurança suscitada no decorrer dos trabalhos.

Diante do exposto, tendo em vista que as alterações promovidas pelo substitutivo aprovado pelo Senado Federal aprimoraram o projeto de lei originalmente aprovado nesta Casa, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.628-D, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Vanderlei Macris

Relator